



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO Nº 36/2003

DISPÕE SOBRE A ACEITAÇÃO DE TÍTULOS DE ESPECIALISTA PARA FINS DE BENEFÍCIOS FUNCIONAIS PARA OS SERVIDORES DA UFES OU EM PROCESSO DE CONTRATAÇÃO.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO o que consta do **Processo nº 9.775/03-60 – COMISSÃO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DO CEPE;**

CONSIDERANDO o Decreto 94.664, de 23 de julho de 1987 e a Portaria 475, de 26 de agosto de 1987, que expede Normas Complementares para a execução deste Decreto;

CONSIDERANDO a Resolução 01, de 03 de abril de 2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE;

CONSIDERANDO a Lei 6.932, de 07 de julho de 1981, que confere títulos de especialistas a médicos residentes;

CONSIDERANDO a Informação nº 259/2003, da Procuradoria Geral da UFES;

CONSIDERANDO o Projeto de Resolução apresentado pela Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação – CEPE;

CONSIDERANDO, ainda, a aprovação da Plenária, por unanimidade, na Sessão Ordinária realizada no dia 07 de novembro de 2003,

R E S O L V E:

Art. 1º A aceitação de títulos de especialista para fins de progressão funcional e de incentivo salarial, em favor dos servidores técnico-administrativos e dos docentes da UFES, far-se-á de acordo com esta Resolução.

§ 1º Aplica-se esta Resolução aos professores substitutos da UFES, porém apenas no que tange à fixação de sua remuneração inicial, a ser estabelecida no



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

momento da contratação, não produzindo efeitos os títulos obtidos ou apresentados após a assinatura do contrato.

§ 2º Os títulos obtidos em cursos de pós-graduação *lato sensu* somente serão aceitos se emitidos por instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por instituições nacionais especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional.

§ 3º Também serão aceitos como título de especialista os certificados de residência médica, habilitados em programas credenciados na forma da Lei 6.932, de 07 de julho de 1981.

§ 4º Para gerar os efeitos de que trata esta Resolução, o título deverá ser de especialista em uma área de estudo diretamente relacionada com a atividade do docente ou do servidor técnico-administrativo na UFES.

Art. 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, emitidos após 09 de abril de 2001, são regidos pela Resolução 01/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, devendo, ainda, estar acompanhados do respectivo histórico escolar, no qual obrigatoriamente conste:

- I. a relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;
- II. o período e o local em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;
- III. o título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;
- IV. declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da Resolução 01/2001-CES/CNE;
- V. indicação do ato legal de credenciamento da instituição, no caso de cursos ministrados à distância e de cursos presenciais.

§ 1º Somente serão aceitos os cursos que tiverem sido realizados com uma carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo sem assistência docente e o tempo para a elaboração da monografia, assegurando um mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

§ 2º No que se refere aos cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos à distância, somente serão aceitos aqueles que se enquadrem no disposto no inciso anterior e que incluíram em seu currículo provas presenciais, bem como defesa presencial de monografia ou de trabalho de conclusão de curso.

.02.

Art. 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, emitidos em datas anteriores a 09 de abril de 2001 serão regidos pelas legislações vigentes na época da sua expedição, a saber: Resolução 14/77, do Conselho Federal de Educação – CFE, de 16 de dezembro de 1977, 12/83-CFE, de 06 de outubro de 1983 ou 03/99, do Conselho Nacional de Educação – CNE, de 05 de outubro de 1999.

Art. 4º Nos casos de cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos pela UFES serão aceitos documentos provisórios pelo prazo de 1 (um) ano, desde que emitidos exclusivamente pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG e que contenham todas as informações exigidas na legislação em vigor e nesta Resolução.

§ 1º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo será controlado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD ou Comissão Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo - CPPTA, conforme o caso.

§ 2º A não apresentação da documentação definitiva, no prazo estabelecido, incorrerá na suspensão da concessão dos benefícios funcionais e na aplicação das penalidades previstas em lei, sendo comunicadas por essas comissões ao Departamento de Recursos Humanos - DRH.

§ 3º Os professores substitutos poderão apresentar os documentos provisórios de que trata o *caput* deste artigo, ficando dispensados da apresentação do certificado de especialista caso o seu contrato se encerre antes da confecção desse documento.

Art. 5º Para fazer jus aos efeitos financeiros da titulação de especialista, o interessado deve comprovar ser graduado, anexando ao processo cópia autenticada da frente e do verso do diploma de graduação, e deverá anexar ao seu requerimento a documentação pertinente ao título de especialista, conforme prescreve esta Resolução.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

Parágrafo único. Se o interessado for servidor ou docente da UFES, deverá anexar também ficha de qualificação funcional fornecida pelo DRH, contendo informações sobre os eventuais afastamentos para capacitação.

Art. 6º O Departamento ou órgão de lotação do servidor ou do professor, a ser contratado como substituto, deverá emitir parecer fundamentado sobre o título apresentado, fornecendo informações sobre a relação do curso/título de especialista com as atividades do interessado na UFES.

.03.

Art. 7º Cabe à CPPD e à CPPTA, no âmbito de suas respectivas competências, decidir sobre a aceitação do título, após análise da documentação apresentada e do parecer referido no artigo anterior.

§ 1º A CPPD e a CPPTA deverão consultar a PRPPG, nos casos em que possuírem dúvidas quanto à validade ou autenticidade das informações fornecidas pela instituição emissora do título.

§ 2º Poderão, ainda, ser consultadas a própria Instituição emissora do título, assim como outras instituições ou órgãos governamentais.

§ 3º A CPPD e a CPPTA poderão solicitar ao requerente informações adicionais sobre a instituição, o curso, bem como a comprovação de sua presença nas atividades do curso, conforme o caso.

Art. 8º Os efeitos financeiros a que se refere o art. 1º desta Resolução se darão conforme a legislação em vigor.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2003.

JOSÉ WEBER FREIRE MACEDO
PRESIDENTE

.04.